



RECEBIDO POR:
DATA: 15/03/23 às 14h31
Deiane
COPEL/PMB

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3535/2022

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

RECORRENTE: AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 002/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 06/02/2023, no que se refere ao Lote nº 5, decidiu pela classificação das empresas AIR CLEAN COMERCIAL LTDA, R. CLEAN COMERCIAL LTDA, LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, COMERCIAL VALOIS LTDA, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, LAURA MAURA MARCIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, POTENCIA DISTRIBUIDORA LTDA, GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – EPP, NUNES & RIBEIRO LTDA – ME, BLI COMERCIO LTDA e VILLAS COMERCIAL LTDA, aqui mencionadas por ordem de classificação, tendo como arrematante do referido lote a empresa da licitante denominada COMERCIAL MAPEL LTDA.

Inconformada com a decisão, a empresa AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro quanto à classificação das empresas que se encontravam em posição superior à da Recorrente.

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo, pugnando pela desclassificação e inabilitação das referidas empresas do Lote nº 5.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa COMERCIAL MAPEL LTDA o fez, alegando que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital e confirmando

Deiane



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a existência das marcas apresentadas, alegando que houve apenas um erro de digitação. Por fim, requer a improcedência do recurso e a manutenção da sua classificação e habilitação.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe destacar que quanto ao pedido de inabilitação das empresas AIR CLEAN COMERCIAL LTDA, R. CLEAN COMERCIAL LTDA, LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, COMERCIAL VALOIS LTDA e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, este perdeu seu objeto, haja vista que todas essas empresas não foram habilitadas ou mesmo inabilitadas, já que os envelopes de habilitação não chegaram a ser abertos.

Quanto ao pedido de desclassificação das empresas LAURA MARCIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, POTENCIA DISTRIBUIDORA LTDA e GAWA LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA por inconsistência nas propostas, a Recorrente não trouxe documentos que comprovem a alegação e a Administração não verificou nenhuma incompatibilidade. Ou seja, a mera alegação, sem a colação nos autos administrativos de provas que confirmem o argumento apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque, a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou.

Ao que consta no procedimento, as marcas ofertadas pelas respectivas empresas se encontram de acordo com a descrição técnica do Edital, não havendo qualquer materialidade que demonstre inadequação, bem como as licitantes declararam a plena conformidade de suas propostas às descrições dos itens licitados.

Nesse contexto, nada há no procedimento nem no recurso apresentado, que demonstre a inadequação das respectivas propostas e enseje a desclassificação das recorridas.

Quanto à arrematante do Lote nº 5, COMERCIAL MAPEL LTDA, a análise da problemática apresentada é simples, e não necessita de maiores delongas acerca de seu mérito.

Conforme alega a Recorrente, as marcas apresentadas pela empresa nos itens do lote em questão seriam inexistentes. Contudo, restou comprovado que se trata



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

apenas de um mero erro material na digitação dos nomes, o que não compromete o teor das propostas, sendo um erro sanável que pode ser facilmente verificado por simples pesquisa, como bem demonstrado nas fotografias juntadas às Contrarrrazões apresentadas pela empresa COMERCIAL MAPEL LTDA.

No tocante à informação de que a marca apresentada pela empresa não contempla os produtos com as dimensões solicitadas e de que há apenas uma marca no mercado que atende às especificações, há que se considerar o que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**
(Grifo Nosso).

Desse modo, em se tratando de bens comuns de consumo, há que se considerar que as especificações são abrangentes a diversas marcas, evitando-se assim a restrição à competitividade e respeitando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa COMERCIAL MAPEL LTDA, e classificou as demais empresas quanto ao Lote nº 5.

Barreiras - BA, 15 de março de 2023.


Gislaine Cesar del Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração